

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 125.º**Saldos do capítulo 60 do Orçamento do Estado**

1 - Os saldos das dotações afetas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», «Transferências de capital», «Subsídios», «Ativos financeiros» e «Outras despesas correntes», inscritas no Orçamento do Estado para 2014, no capítulo 60 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 15 de fevereiro de 2015, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2014 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 - As quantias referidas no número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respetivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 15 de fevereiro de 2015.

(Fim Artigo 125.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 126.º**Encargos de liquidação**

1 - O Orçamento do Estado assegura sempre que necessário, por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças, a satisfação das obrigações das entidades extintas cujo ativo restante foi transmitido para o Estado em sede de partilha, até à concorrência do respetivo valor transferido.

2 - É dispensada a prestação de caução prevista no n.º 3 do artigo 154.º do Código das Sociedades Comerciais quando, em sede de partilha, a totalidade do ativo restante for transmitido para o Estado.

3 - Nos processos de liquidação que envolvam, em sede de partilha, a transferência de património para o Estado, pode proceder-se à extinção de obrigações, por compensação e por confusão.

(Fim Artigo 126.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 127.º

Mecanismo Europeu de Estabilidade

Fica o Governo autorizado a proceder à realização de uma quota-parte do capital do Mecanismo Europeu de Estabilidade, até ao montante de € 401 500 000.

(Fim Artigo 127.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 128.º

Programa de assistência financeira à Grécia

A coberto do previsto no Agreement on Non-Financial Assets (ANFA) fica o Governo autorizado a proceder à realização da quota-parte do financiamento do programa de assistência financeira à Grécia, aprovado pelos ministros das finanças da área do euro até ao montante de € 69 100 000.

(Fim Artigo 128.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 128.º-A

————— (Fim Artigo 128.º-A) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Num contexto de crise económica e social, o papel das Pequenas e Médias Empresas (PME) no nosso tecido empresarial deve ser devidamente valorizado e sustentado, face ao papel fulcral que desempenham enquanto motores da economia e enquanto impulsores de postos de trabalho.

Esta valorização deve passar em primeira linha pela regularização das dívidas do Estado.

A regularização dos pagamentos em atraso, não só permitiria assegurar o funcionamento e a estabilidade destas empresas, pugnando pela manutenção dos trabalhadores que aí laboram, mas também serviria para recuperar a imagem do Estado como garante da sociedade e como promotor da economia nacional.

Com efeito, as graves dificuldades financeiras que as PME enfrentam na atualidade só poderão ser mitigadas mediante um esforço do Estado no sentido de garantir o pagamento destas dívidas em prazo razoável.

Assim, o Partido Socialista apresenta a seguinte proposta de aditamento que pretende garantir a regularização das dívidas já no próximo ano, num quantitativo de cerca de três mil milhões de euros mediante um sistema de pagamento a acordar com a Caixa Geral de Depósitos ou outra instituição financeira ou, em alternativa, mediante a negociação e o estabelecimento de um plano de pagamentos assente na verba disponível alocada para a capitalização da banca que, segundo os responsáveis europeus, pode servir para financiar o Estado.





Artigo 128.º-A

Pagamento das dívidas do Estado às Pequenas e Médias Empresas

1. As dívidas do Estado às Pequenas e Médias Empresas serão regularizadas no ano de 2014.
2. Cabe ao Governo promover a negociação de um sistema, junto da Caixa Geral de Depósitos ou outra instituição financeira, que obedeça às seguintes orientações:
 - a) As faturas endereçadas ao Estado ou demais organismos e serviços públicos que careçam de correção são objeto de confirmação ou devolução no prazo máximo de cinco dias úteis;
 - b) A falta de pagamento das faturas no prazo de três meses importa a sua remessa para uma instituição financeira habilitada para proceder à sua regularização no prazo de quinze dias;
 - c) Mediante acordo entre o Estado e as instituições financeiras, podem os credores antecipar o pagamento das quantias que lhes são devidas
 - d) Deve o Estado regularizar o pagamento junto das instituições financeiras no prazo máximo de noventa dias contados da data de liquidação da fatura.
3. Em alternativa, pode o Estado regularizar as dívidas mediante a negociação e o estabelecimento de um programa de pagamento de dívidas assente na verba disponível no Programa de Assistência Financeira e não utilizada no setor financeiro.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,



Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 129.º

Financiamento do Orçamento do Estado

1 - Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 131.º da presente lei, a aumentar o endividamento líquido global direto, até ao montante máximo de € 11 700 000 000.

2 - Ao limite previsto no número anterior pode acrescer a antecipação de financiamento admitida na lei.

————— (Fim Artigo 129.º) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

CAPÍTULO VII

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 129.º

Financiamento do Orçamento do Estado

1 – [...].

2 – [...].

3 – Para fazer às necessidades de financiamento do Orçamento do Estado, nos termos dos números anteriores, o Governo deve assegurar o acesso direto do Estado Português às disponibilidades de crédito que o Banco Central Europeu concede à generalidade das instituições bancárias privadas.

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira

Nota justificativa:

É absolutamente insustentável que o Estado Português continue a ser obrigado a financiar-se junto do sistema financeiro – particularmente a banca privada nacional, na conjuntura atual – a juros muito mais elevados (muitas vezes especulativos) do valor dos juros dos financiamentos que essa mesma banca obtém junto do BCE. Na verdade a banca privada financia-se no Banco Central Europeu a taxas de juro inferiores a 1%, depois empresta e financia o Estado Português com taxas de juro vários pontos percentuais acima daquele valor, numa espiral especulativa que faz disparar os lucros do sistema financeiro e aniquila e destrói as contas públicas do País e que está na base da obsessão de austeridade imposta pela troica e submissamente seguida pelo Governo.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

A solução é simples, basta que haja vontade política. O BCE deve passar a poder financiar diretamente o Estado Português – e outros estados integrantes da zona euro – da mesma forma e exatamente com as mesmas condições com que financia o sistema financeiro.

Com esta mudança o peso dos juros nas contas públicas (em 2014 vai ser 4,4% do PIB, superior ao valor do défice que se afirma pretender atingir) descia consideravelmente.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 130.º**Financiamento de habitação e de reabilitação urbana**

1 - Fica o IHRU, I.P., autorizado:

a) A contrair empréstimos, até ao limite de € 10 000 000, para o financiamento de operações ativas no âmbito da sua atividade;

b) A utilizar os empréstimos contraídos ao abrigo do n.º 1 do artigo 110.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, para o financiamento da reabilitação urbana promovida por câmaras municipais e sociedades de reabilitação urbana e outras entidades públicas, para ações no âmbito do PROHABITA – Programa de Financiamento para Acesso à Habitação e para a recuperação do parque habitacional degradado.

2 - O limite previsto na alínea a) do número anterior concorre para efeitos do limite global previsto no artigo anterior.

3 - No caso do financiamento da reabilitação urbana previsto na alínea b) do n.º 1, o prazo máximo de vencimento dos empréstimos a que se refere o n.º 4 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é de 30 anos.

(Fim Artigo 130.º)



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 130.º da Proposta de Lei:

«CAPITULO VII

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 130.º

Financiamento de habitação e de reabilitação urbana

1- [...]:

a) A contrair empréstimos, até ao limite de € 20.000.000, para o financiamento de operações ativas no âmbito da sua atividade;

b) [...].

2- [...].

3- [...].»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 130.º-A

————— (Fim Artigo 130.º-A) —————



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento dos artigos 130.º-A e 130-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 130.º-A

Cria o Programa de Apoio à Reabilitação Urbana (PARU)

- 1 – Compete ao Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana, I. P (IHRU) gerir o PARU em articulação com as Câmaras Municipais.
- 2 - O PARU destina-se a apoiar os proprietários de habitações degradadas e desocupadas a cumprir o seu dever legal de conservação e reabilitação dos edifícios ou frações, conforme estabelecido na legislação urbanística aplicável, e ainda as Câmaras Municipais no exercício de obras coercivas necessárias em habitações degradadas, conforme estabelece o artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redação atual, e o artigo 55.º do decreto-lei n.º 307/2009, de 23 de Outubro.
- 3 – O PARU estabelece três modalidades de apoio financeiro:
 - a. Linha de crédito com juros bonificados, destinada a apoiar os proprietários de habitações desocupadas na realização de obras de reabilitação;
 - b. Programa de participação, destinada a apoiar os proprietários de habitações desocupadas nas obras de reabilitação;
 - c. Programa de apoio aos municípios, destinado a apoiar as Câmaras Municipais na execução de obras coercivas necessárias à reabilitação de habitações desocupadas.
- 4 – O apoio financeiro público concedido ao abrigo das modalidades estabelecidas nas alíneas b) e c) do artigo 3.º é reembolsado ao IHRU, através da inclusão e arrendamento das habitações reabilitadas, no âmbito da Bolsa de Habitação para Arrendamento, pelo período necessário ao reembolso, com o limite máximo de 10 anos.

«Artigo 130.º-B

Cria a Bolsa de Habitação para Arrendamento

1 – A Bolsa de Habitação para Arrendamento é constituída a partir do registo das:

- a) Habitações reabilitadas, tal como definido ao abrigo do PARU;
- b) Habitações desocupadas pertencentes ao património municipal, que se encontrem em condições de utilização habitacional em termos de segurança e salubridade, nos termos de deliberação da Assembleia Municipal;
- c) Habitações desocupadas inscritas voluntariamente pelos seus proprietários, em condições de utilização habitacional em termos de segurança e salubridade.

2 – As habitações registadas na Bolsa de Habitação para Arrendamento destinam-se a ser arrendadas para habitação permanente em regime de renda a custos controlados, a ser definido por portaria própria.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 130.º-B

————— (Fim Artigo 130.º-B) —————



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento dos artigos 130.º-A e 130-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 130.º-A

Cria o Programa de Apoio à Reabilitação Urbana (PARU)

- 1 – Compete ao Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana, I. P (IHRU) gerir o PARU em articulação com as Câmaras Municipais.
- 2 - O PARU destina-se a apoiar os proprietários de habitações degradadas e desocupadas a cumprir o seu dever legal de conservação e reabilitação dos edifícios ou frações, conforme estabelecido na legislação urbanística aplicável, e ainda as Câmaras Municipais no exercício de obras coercivas necessárias em habitações degradadas, conforme estabelece o artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redação atual, e o artigo 55.º do decreto-lei n.º 307/2009, de 23 de Outubro.
- 3 – O PARU estabelece três modalidades de apoio financeiro:
 - a. Linha de crédito com juros bonificados, destinada a apoiar os proprietários de habitações desocupadas na realização de obras de reabilitação;
 - b. Programa de comparticipação, destinada a apoiar os proprietários de habitações desocupadas nas obras de reabilitação;
 - c. Programa de apoio aos municípios, destinado a apoiar as Câmaras Municipais na execução de obras coercivas necessárias à reabilitação de habitações desocupadas.
- 4 – O apoio financeiro público concedido ao abrigo das modalidades estabelecidas nas alíneas b) e c) do artigo 3.º é reembolsado ao IHRU, através da inclusão e arrendamento das habitações reabilitadas, no âmbito da Bolsa de Habitação para Arrendamento, pelo período necessário ao reembolso, com o limite máximo de 10 anos.

«Artigo 130.º-B

Cria a Bolsa de Habitação para Arrendamento

1 – A Bolsa de Habitação para Arrendamento é constituída a partir do registo das:

- a) Habitações reabilitadas, tal como definido ao abrigo do PARU;
- b) Habitações desocupadas pertencentes ao património municipal, que se encontrem em condições de utilização habitacional em termos de segurança e salubridade, nos termos de deliberação da Assembleia Municipal;
- c) Habitações desocupadas inscritas voluntariamente pelos seus proprietários, em condições de utilização habitacional em termos de segurança e salubridade.

2 – As habitações registadas na Bolsa de Habitação para Arrendamento destinam-se a ser arrendadas para habitação permanente em regime de renda a custos controlados, a ser definido por portaria própria.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 131.º**Condições gerais do financiamento**

1 - Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, independentemente da taxa e da moeda de denominação, cujo produto da emissão, líquido de mais e de menos-valias, não exceda, na globalidade, o montante resultante da adição dos seguintes valores:

- a) Montante dos limites para o acréscimo de endividamento líquido global direto estabelecidos nos termos dos artigos 129.º e 138.º;
- b) Montante das amortizações da dívida pública realizadas durante o ano, nas respetivas datas de vencimento ou a antecipar por conveniência de gestão da dívida, calculado, no primeiro caso, segundo o valor contratual da amortização e, no segundo caso, segundo o respetivo custo previsível de aquisição em mercado;
- c) Montante de outras operações que envolvam redução de dívida pública, determinado pelo custo de aquisição em mercado da dívida objeto de redução.

2 - As amortizações de dívida pública que forem efetuadas pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública como aplicação de receitas das privatizações não são consideradas para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior.

3 - O prazo dos empréstimos a emitir e das operações de endividamento a realizar ao abrigo do disposto no n.º 1 não pode ser superior a 50 anos.

(Fim Artigo 131.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 132.º

Dívida denominada em moeda diferente do euro

1 - A exposição cambial em moedas diferentes do euro não pode ultrapassar, em cada momento, 15% do total da dívida pública direta do Estado.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se «exposição cambial» o montante das responsabilidades financeiras, incluindo as relativas a operações de derivados financeiros associadas a contratos de empréstimos, cujo risco cambial não se encontre coberto.

(Fim Artigo 132.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 132.º da Proposta de Lei:

CAPITULO VII

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 132.º

Dívida denominada em moeda diferente do euro

- 1- A exposição cambial em moedas diferentes do euro não pode ultrapassar, em cada momento, 10% do total da dívida pública direta do Estado.
- 2- [...].

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 133.º

Dívida flutuante

Para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada, fica o Governo autorizado a emitir dívida flutuante, sujeitando-se o montante acumulado de emissões vivas em cada momento ao limite máximo de € 40 000 000 000.

(Fim Artigo 133.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 134.º**Compra em mercado e troca de títulos de dívida**

1 - A fim de melhorar as condições de negociação e transação dos títulos de dívida pública direta do Estado, aumentando a respetiva liquidez, e tendo em vista a melhoria dos custos de financiamento do Estado, fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com faculdade de delegação, a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efetuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.

2 - As condições essenciais das operações referidas no número anterior, designadamente modalidades de realização e instrumentos de dívida abrangidos, são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, e devem:

a) Salvaguardar os princípios e objetivos gerais da gestão da dívida pública direta do Estado, nomeadamente os consignados no artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro;

b) Respeitar o valor e a equivalência de mercado dos títulos de dívida.

(Fim Artigo 134.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 135.º**Gestão da dívida pública direta do Estado**

1 - Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública direta do Estado:

- a) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimos;
- b) Reforço das dotações para amortização de capital;
- c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato, ou por acordo com os respetivos titulares, quando as condições dos mercados financeiros assim o aconselharem.

2 - A fim de dinamizar a negociação e transação de valores mobiliários representativos de dívida pública, fica ainda o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado.

3 - Para efeitos do disposto no artigo e números anteriores, e tendo em vista a realização de operações de fomento de liquidez em mercado secundário, bem como a intervenção em operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão ativa da dívida pública direta do Estado, pode o IGCP, E.P.E., emitir dívida pública, bem como o Fundo de Regularização da Dívida Pública subscrever e ou alienar valores mobiliários representativos de dívida pública.

4 - O acréscimo de endividamento líquido global direto que seja necessário para dar cumprimento ao disposto no número anterior, tem o limite de € 1 500 000 000 e acresce ao limite fixado no artigo 138.º

(Fim Artigo 135.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 135.º-A

————— (Fim Artigo 135.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 135.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VII

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 135º-A

Redução dos juros da dívida

- 1- Fica o Governo autorizado para estabelecer com o BCE uma renegociação da taxa de juro de que o Banco é credor para valores idênticos ou próximos das taxas de referência aplicadas em contratos de empréstimo à banca privada.
- 2- O Governo deve exigir às instituições que compõem a Troika a devolução dos lucros auferidos com os empréstimos efetuados a Portugal

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 135.º-A

————— (Fim Artigo 135.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 178/XII/3.ª

Orçamento do Estado para 2014

Proposta de aditamento

CAPÍTULO VII

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 135.º-A

Condições de renegociação da dívida pública direta do Estado

- 1 – O Governo solicita de forma imediata um processo de renegociação da dívida pública direta do Estado tendo em atenção os princípios e orientações constantes dos números seguintes.
- 2 – O governo determina, em articulação com o Banco de Portugal, e no prazo máximo e irrevogável de 30 dias, a dimensão completa e rigorosa da dívida pública direta do Estado, desagregando a sua origem, natureza e tipo de credores e avalia e estima a sua previsível evolução, com e sem renegociação.
- 3 – O Governo apresenta obrigatoriamente à Assembleia da República os resultados da análise e da avaliação referidas no n.º 2.
- 4 – A dívida do Estado reconhecida será objecto de renegociação, envolvendo a redução de montantes, o alargamento significativo dos respetivos prazos de pagamento e a diminuição global das taxas de juro, em particular a parte da dívida correspondente ao empréstimo da troica resultante do Memorando negociado em 17 de Maio de 2011 pelo XVIII Governo Constitucional.
- 5 – O serviço da dívida renegociada referido no número anterior tem de ser compatível com a existência de crescimento económico e ter como limite máximo o valor de 2,5% do valor anual estimado para as exportações.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

6 – O governo assegura a participação plena da Caixa Geral de Depósitos no processo de recapitalização constante do empréstimo do FMI, do BCE e da CE, permitindo o acesso do banco público a parte da verba de € 6 400 000 000 (seis mil e quatrocentos milhões de euros) que não foi usada pela banca privada da tranche de € 12 000 000 000 (doze mil milhões de euros) do empréstimo da troica destinado à «estabilização do sistema financeiro privado» em Portugal.

7 – O Governo assegura que o processo de renegociação da dívida pública direta do Estado não afeta nenhuma das condições contratadas com os detentores de certificados de aforro, certificados do tesouro, certificados do tesouro poupança mais e com a parte da dívida na posse do setor público administrativo e empresarial do Estado.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá

João Oliveira

Miguel Tiago

Nota justificativa:

Cada dia que passa confirma o desastre económico e social a que conduz a política da troica e a sua aplicação por este governo. Os trabalhadores e o povo viram sistematicamente atacados os seus direitos, os seus salários, as suas reformas e degradar-se de uma forma brutal as suas condições de vida. Semanas após semana, mês após mês, são avançadas mais medidas contra os interesses da generalidade dos portugueses, apresentadas de cada vez como inevitáveis e definitivas e logo agravadas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

As consequências desta política na sociedade portuguesa acumulam-se: um desemprego estatístico de 15,6% e real de 24,7%, o que corresponde a mais de 1 milhão quatrocentos mil desempregados; uma recessão acumulada nos últimos dois anos de 5,8%; uma destruição acelerada de micro, pequenas e médias empresas, que continuam a ver-lhes negado apoio e financiamento; a degradação acentuada de serviços públicos em setores essenciais; o aumento da exploração de quem trabalha; o aumento da pobreza.

A maioria dos portugueses reconhece hoje que este programa de falência económica e social, assente no pacto de agressão assinado por PSD, PS e CDS com a troica estrangeira, não só é contrário aos interesses de desenvolvimento e progresso do país, como nem sequer garante a concretização dos objetivos que servem de pretexto para quem o aplica e defende: o equilíbrio das contas públicas, a diminuição e o pagamento da dívida pública.

De facto, comprova-se que, tal como o PCP sempre afirmou, a consolidação das contas públicas e a redução da dívida pública tem de ser obtida com o crescimento económico e não se atingirá com uma política altamente recessiva como é a inscrita no pacto de agressão assinado com a troica e aplicada pelo Governo. Os anúncios de que o défice das contas públicas em 2013 continuará em torno dos 6% e de que a dívida pública ultrapassa já 127% do PIB são disso bem demonstrativos, apesar do brutal aumento de impostos a que os trabalhadores portugueses foram sujeitos no corrente ano.

Os objetivos deste pacto de agressão e do seu programa de medidas sempre foram outros: o esbulho de recursos nacionais transferidos para a especulação e para o sistema financeiro, a concentração da riqueza à custa do roubo dos salários, pensões e reformas e do empobrecimento generalizado dos trabalhadores e do povo, a terraplanagem de direitos laborais e sociais com o aumento da exploração, a destruição de serviços públicos e a negação do acesso da população a questões essenciais como a educação e a saúde, a privatização de empresas públicas e setores estratégicos.

O PCP afirma que só com outra política e com a rejeição do pacto de agressão será possível combater o desemprego, promover o crescimento e o desenvolvimento e também resolver os problemas do défice e da dívida.

A gravidade da situação atual impõe que o PCP insista numa política alternativa e a construção de um Orçamento do Estado para 2014 – totalmente diverso da proposta apresentada pelo Governo – que desde logo a permita concretizar. Que passa por encetar a renegociação de uma dívida que mostra ser impagável e em nome da qual se continuam a impor sacrifícios inaceitáveis aos trabalhadores e ao Povo, se destrói a capacidade produtiva instalada e uma vasta rede de pequenas empresas que são a base essencial do emprego em Portugal.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Uma alternativa que impõe, necessariamente, a criação de condições para o crescimento da economia, para a defesa e reforço da capacidade produtiva instalada e das pequenas empresas e que permita a substituição de importações, o reforço do investimento global, a dignificação dos salários e das reformas, a dinamização da procura interna e o reforço da capacidade exportadora do País. Condições alternativas de crescimento que, igualmente, o PCP apresenta a esta Proposta de Orçamento do Estado para 2014, com propostas de apoio e defesa das MPME, de reforço de instrumentos e de melhoria das condições de financiamento da atividade económica.

Renegociar a dívida é indispensável para garantir a criação de condições para o crescimento. Renegociar a dívida é garantir afinal o seu pagamento, que não será possível sem a criação de mais riqueza.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 136.º

Concessão extraordinária de garantias pessoais do Estado

1 - Excecionalmente, pode o Estado conceder garantias, em 2014, nos termos da lei, para reforço da estabilidade financeira e da disponibilidade de liquidez nos mercados financeiros.

2 - O limite máximo para a autorização da concessão de garantias previsto no número anterior é de €24 670 000 000 e acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 124.º

(Fim Artigo 136.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO VIII

**Iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e
investimentos financiados pelo Banco Europeu de
Investimento**

Artigo. 136.º

Concessão extraordinária de garantias pessoais do Estado

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia